



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	"	30\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto n.º 30:030, que promulga o regulamento provisório da Casa de Portugal em Nova York.

Rectificação ao decreto n.º 30:072, que regula o trânsito dos metais extraídos de minérios nacionais e dos minérios tratados.

Despachos do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelos quais se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposições estatutárias, estejam sujeitos os sócios dos Sindicatos Nacionais dos Operários da Indústria de Cartonagem e Offícios Correlativos do distrito do Pôrto e dos Operários da Indústria da Construção Civil de Viana do Castelo, respectivamente, todos os operários que se empreguem na indústria de cartonagem e offícios correlativos e todos os operários da construção civil que trabalhem ou venham a trabalhar ao serviço de qualquer entidade patronal nas áreas abrangidas pelos mesmos Sindicatos.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 9:384 — Fixa o subsídio de alimentação, a dinheiro, do pessoal dos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, para vigorar durante o ano de 1940.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 9:385 — Manda publicar novamente as regras a observar no concurso para admissão de médicos da armada, em substituição das publicadas pela portaria n.º 9:010.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos — Tornam público terem os Governos de Sua Majestade no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, na Nova Zelândia e na União Sul-Africana comunicado que não consideram a sua aceitação da disposição facultativa prevista no Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional aplicável às divergências que possam resultar de acontecimentos sobrevindos no decurso das hostilidades actuais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba no orçamento do Ministério, da alínea c) para a alínea a) do n.º 1) do artigo 72.º, capítulo 4.º

Portaria n.º 9:386 — Adiciona um saldo ao orçamento do Comissariado do Desemprego, proveniente de excesso de receitas do Fundo de Desemprego e de anulações efectuadas em várias participações.

Portaria n.º 9:387 — Introduce várias alterações no orçamento do Comissariado do Desemprego.

Negócios Económicos e Consulares, o decreto n.º 30:030, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na alínea f) do artigo 4.º, onde se lê: «Publicar em épocas fixadas pela Comissão Administrativa...», deve ler-se: «Publicar em épocas fixadas pelo Conselho de Gerência...».

No artigo 11.º, onde se lê: «O horário da Casa de Portugal será afixado...», deve ler-se: «O horário da Casa de Portugal será fixado...».

Em 25 de Novembro de 1939. — *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 271, 1.ª série, de 20 do corrente, pelo Ministério do Comércio e Indústria, Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, o decreto n.º 30:072, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «... a que aqueles se referem.», deverá ler-se: «... a que aquelas se referem.».

Em 22 de Novembro de 1939. — *António de Oliveira Salazar.*

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 23 do corrente:

I

Em harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Cartonagem e Offícios Correlativos do distrito do Pôrto todos os operários que se empreguem na indústria de cartonagem e offícios correlativos na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as entidades patronais que tenham ao serviço pessoal representado por aquele Sindicato descontar-lhe nos salários a importância da referida cota, que é de 2\$50 mensais.

III

A quantia proveniente dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue até ao dia 8 do mês seguinte ao Sindicato interessado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 259, 1.ª série, de 6 do corrente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção Geral dos

IV

A falta de cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Êste despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1940.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 25 de Novembro de 1939.— O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 22 do corrente:

I

Em harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Operários da Indústria da Construção Civil do distrito de Viana do Castelo todos os operários da construção civil que trabalhem ou venham a trabalhar ao serviço de qualquer entidade patronal na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

II

As entidades patronais não poderão manter ao seu serviço operários da construção civil que não possuam, devidamente em dia, o respectivo bilhete de identidade sindical, pelo qual se fará a prova do pagamento mensal das cotizações.

III

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

IV

Êste despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1940.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 25 de Novembro de 1939.— O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 9:384

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Justiça, que, nos termos da portaria n.º 7:757, de 22 de Janeiro de 1934, seja fixado em 4\$50 por dia o subsídio de alimentação, a dinheiro, do pessoal dos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, para vigorar durante o ano de 1940.

Ministério da Justiça, 29 de Novembro de 1939.— O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:385

Tendo-se reconhecido a conveniência de introduzir algumas alterações nas regras a observar no concurso

para admissão de médicos da armada, incluídas na portaria n.º 9:010, de 6 de Junho de 1938, pelo que é aconselhável publicá-las de novo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de harmonia com o determinado no artigo 6.º do decreto n.º 28:738, de 6 de Junho de 1938, adoptar as seguintes regras, em substituição das publicadas pela portaria n.º 9:010, de 6 de Junho de 1938, que por esta é revogada:

Regras a observar no concurso para admissão de médicos da armada

1.ª As provas a prestar pelos candidatos a médicos da armada, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:738, de 6 de Junho de 1938, são as seguintes:

- Prática de clínica;
- Teórica de clínica;
- De técnica operatória;
- De higiene naval e sanidade marítima;
- Laboratorial.

2.ª A ordem de seqüência das provas será fixada pelo júri; a ordem pela qual os candidatos tiram ponto e realizam as provas não simultâneas é sempre a mesma e sorteada imediatamente antes da primeira prova.

3.ª A não comparência de um candidato à prestação de qualquer prova motiva a sua exclusão do concurso, salvo se a falta fôr por êle justificada antes da hora marcada para começar a prova e a causa reconhecida pelo júri como de força maior.

4.ª Os candidatos que deixem de fazer qualquer prova por motivo justificado prestam-na depois de todos os outros e com novo ponto.

5.ª A prova prática de clínica consiste no exame de dois doentes, sendo possível um de clínica médica e outro de clínica cirúrgica. Na sua realização devem ser observados os séguintes preceitos:

- a) O júri escolherá com a maior discricção, no Hospital da Marinha, o necessário número de doentes, que devem ser recolhidos numa só enfermaria e dispostos de forma a ficarem em camas a par os que se destinam ao mesmo candidato;
- b) Os pontos devem indicar dois doentes e ser em número igual ao dos candidatos; a prova realiza-se simultaneamente para todos estes;
- c) Imediatamente depois de tirado o ponto, o candidato procede à observação dos doentes que lhe couberam, podendo requisitar exames laboratoriais e radiológicos, cuja necessidade justificará no relatório;
- d) Cada candidato dispõe de hora e meia para observar os dois doentes, e, findo êste prazo, passa a outra sala, onde redige os respectivos relatórios, sendo-lhe concedidas duas horas para êste trabalho;
- e) Entregues ao júri os relatórios, o candidato recebe o resultado dos exames laboratoriais e radiológicos que tiver requisitado; é-lhe concedida então mais uma hora para, em relatório suplementar, interpretar e comentar aquele resultado, mantendo ou modificando o que já houver opinado;
- f) Durante a prestação desta prova o candidato somente pode comunicar com os membros do júri ou com os doentes que lhe couberam, sob pena de lhe ser anulada a prova.

6.ª A prova teórica de clínica é escrita e consiste na descrição sucinta da patologia e terapêutica de quatro doenças das mais frequentes. Na sua realização devem ser observados os séguintes preceitos:

- a) Cada ponto compreenderá quatro das referidas doenças, escolhidas e combinadas pelo júri de modo a haver sempre uma dos climas tropicais;
- b) O ponto, tirado à sorte de entre vinte pelo candidato a quem coube o primeiro sorteio inicial, é o